



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 015/2026

Pregão Eletrônico nº 007/2026

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas das Secretarias da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: CARVALHO RODRIGUES NEGOCIAÇÕES LTDA

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por CARVALHO RODRIGUES NEGOCIAÇÕES LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, compete ao Pregoeiro "Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos".

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://comprasbr.com.br>"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@jeceaba.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

Todavia, desde logo, registra-se que a peça apresentada possui nítido caráter reiterativo, uma vez que reproduz, sob nova redação, argumentos já integralmente analisados e rejeitados na resposta à impugnação anterior, inexistindo a apresentação de fatos novos, documentos supervenientes ou vícios não apreciados pela Administração.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste na aquisição de bibliotecas escolares compostas por acervos literários destinados às unidades do Sistema Municipal de Educação de Jeceaba/MG.

A impugnante sustenta, em síntese:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

a) restrição à competitividade em razão da organização do objeto em lotes compostos por diversos títulos;

b) direcionamento decorrente da indicação de editoras específicas;

c) inviabilidade de participação de distribuidores;

d) irregularidade na exigência de amostras;

e) necessidade de divisão por itens ou separação por editoras.

É o relatório.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos, em consonância com o Parecer Técnico-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

4.1 – DA NATUREZA TÉCNICO-PEDAGÓGICA DO OBJETO

O objeto licitado não se limita à simples aquisição de livros isolados, mas sim à composição de acervos estruturados, previamente definidos com base em critérios pedagógicos.

Conforme consignado no parecer técnico: “a definição do objeto decorre de ato técnico de natureza pedagógica, baseado nas necessidades curriculares, faixas etárias e objetivos educacionais da rede municipal”.

Ainda: “os títulos foram selecionados considerando progressão de complexidade, diversidade temática, estímulo à leitura e coerência com o projeto pedagógico”.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Dessa forma, não há falar em direcionamento, mas sim em discricionariedade técnica legítima da Administração, voltada à garantia da qualidade do ensino.

4.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO EM LOTES

A organização em lotes não configura restrição indevida, mas decorre de necessidade pedagógica e operacional.

O parecer técnico é claro ao afirmar que: “o agrupamento em lotes viabiliza a aquisição de conjuntos harmônicos e estruturados, assegurando coerência entre os materiais e progressão pedagógica”.

Além disso: “a fragmentação do objeto comprometeria a lógica pedagógica do acervo e poderia gerar descontinuidade no processo de aprendizagem”.

Sob o aspecto jurídico, o artigo 40, §3º, da Lei Nacional nº 14.133/2021 admite a não divisão do objeto quando tecnicamente justificado, especialmente para preservar a funcionalidade do conjunto.

Portanto, o parcelamento pretendido pela impugnante não é obrigatório, sendo afastado quando prejudicial ao interesse público.

4.3 – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO POR EDITORA

A alegação de direcionamento não se sustenta.

O edital não restringe a participação a editoras específicas, mas define conteúdo pedagógico mínimo necessário, cabendo ao licitante ofertar solução compatível.

Conforme o parecer: “não se admite substituição ampla por obras genéricas, sob pena de comprometer a política educacional estruturada”.

Ainda: “a equivalência somente é possível mediante critérios técnicos rigorosos, não sendo suficiente mera semelhança temática”.

Ou seja, a exigência não é de marca, mas de aderência pedagógica, o que é plenamente legítimo.

2.4 – DA POSSIBILIDADE DE OBRAS EQUIVALENTES



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

O edital admite avaliação de equivalência, desde que atendidos critérios técnicos.

O parecer estabelece que: “a aceitação de obras equivalentes exige compatibilidade pedagógica, faixa etária, qualidade textual e alinhamento ao planejamento educacional”.

Logo, não há vedação à concorrência, mas sim controle de qualidade, o que é dever da Administração.

II.5 – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

A exigência de amostras é medida legítima e necessária.

Conforme o parecer técnico: “a análise de amostras permite verificar qualidade física, adequação pedagógica e conformidade com as especificações”.

E mais: “trata-se de medida de prudência administrativa, não sendo exigência excessiva, mas necessária à aferição concreta da qualidade do material”.

Portanto, a exigência está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II.6 – DA COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se resume ao menor preço, mas inclui qualidade e adequação ao interesse público.

No caso: o objeto é complexo e integrado; a seleção decorre de critérios pedagógicos; a padronização visa eficiência educacional; e o fracionamento comprometeria o resultado pretendido.

Assim, a modelagem adotada está em consonância com os princípios da eficiência, planejamento e interesse público.

5. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Diante do exposto, com fundamento no parecer técnico-pedagógico e na legislação vigente **DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, por estar em conformidade com a Lei Nacional nº 14.133/2021 e devidamente justificado sob o aspecto técnico-pedagógico.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jeceaba, 14 de abril de 2026.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira